PROJETO DE LEI Nº 540/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- Setps de apresentar planilhas de custos e investimento de todas as empresas de ônibus à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - Setps - a apresentar anualmente planilhas de apropriação de custos e de investimento de todas as empresas de ônibus atuantes na Região Metropolitana de Salvador, anualmente e em caso de aumento de tarifa, à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Salvador.

§1º A fiscalização e cominação de penalidade concernentes à presente Lei competirão, no caso da Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte; na Câmara de Vereadores, à Comissão de Transportes e ao Conselho Municipal de Transportes, caberá apenas a fiscalização, denunciação e averiguação do cumprimento da presente norma.

§2º Serão apresentadas planilhas de custo variável, com pessoal, de depreciação do capital, de custos administrativos, fluxo de caixa relativo à receita, fluxo de caixa relativo aos custos e tributos e contribuições, discriminados a seguir:
I - planilha de custo variável, demonstrando a composição do custo unitário por quilômetro rodado, por tipo de veículo a ser empregado, compreendendo, dentre outros, os seguintes itens:
a) custos com combustível;
b) custos com lubrificantes;
c) custos com material de rodagem, ai incluídos pneu, câmara e serviços de recapagem;
d) custos com peças e acessórios;
e) totalização dos custos, com a seguinte indicação: custo variável por tipo de ônibus, expresso em R$/Km;
II - planilha de custos com pessoal, demonstrando a composição do custo mensal com pessoal diretamente envolvido na prestação dos serviços de transporte, assim entendidos os seguintes grupos de funções:
a) motoristas;

b) controle operacional, em conformidade com as necessidades de cada empresa, reunindo funções como: fiscais, inspetores, chefes de tráfego, programadores, escaladores, auxiliares, etc;
c) manutenção em conformidade com a necessidade operacional de cada empresa, reunindo funções como: mecânicos, eletricistas, borracheiros, funileiros, pintores automotivos, eletrônicos, chefe de manutenção, auxiliares, etc.
III - planilha de depreciação do capital, apresentando os custos mensais com a depreciação dos ativos, considerando as seguintes categorias:
a) frota de ônibus por tipo (operacionais e reserva técnica);
b) equipamentos de bilhetagem eletrônica e monitoramento de frota (GPS - *Global Position System*);
c) máquinas, instalações e equipamentos da garagem.
IV - planilha de custo de administração, considerando as seguintes despesas:
a) custo com pessoal administrativo, dividido em suas principais funções, a quantidade de pessoal por função, salários e valores de benefícios a serem pagos por categoria, o percentual de encargos sociais aplicáveis a cada um e os valores resultantes parciais, por função e o total;
b) custos administrativos diversos como, exemplificadamente, taxas em geral, telefonia, água, esgoto, energia elétrica, internet, materiais de escritório, serviços de terceiro, manutenção predial, seguro, dentre outras despesas correlatas;
c) custos com o sistema de comercialização de meios de pagamento de passagens, incluindo ai o custo do seu fornecimento e despesas gerais não consideradas em outros itens;
d) remuneração (*pro labore*) da diretoria;
e) custos com manutenção e operação do sistema de bilhetagem eletrônica - *SalvadorCard*;
f) custos com a manutenção e operação do sistema de monitoramento da frota;
g) custos gerais não considerados nos demais itens.
V- planilha com o fluxo de caixa relativo à receita:
a) receita da prestação de serviços de transporte, discriminando a quantidade de créditos vendidos por categoria e o valor auferido;
b) receita pela comercialização de *outbus* e *busdoor*;
c) impostos incidentes sobre as receitas como PIS/COFINS e ISS.
VI - planilha com o fluxo de caixa relativo aos custos:
a) custos variáveis com a rodagem, calculados em relação aos custos apresentados em planilha pelo licitante;
b) custos fixos, isto é: custos com pessoal e custos administrativos calculados em relação às despesas apresentadas em planilha pelo licitante;
c) valores a serem lançados como depreciação de capital.

VII - planilha com o fluxo de caixa relativo aos impostos incidentes sobre o lucro operacional, incluindo-se imposto de renda e contribuições sociais e sobre a propriedade de bens móveis e imóveis, incluindo-se aí o IPVA e o IPTU.
VIII - planilha com estimativa dos investimentos a serem realizados pelas empresas de transporte público no ano civil subsequente, especialmente em:
a) capacitação dos profissionais atuantes diretamente na prestação dos serviços de transporte;
b) modernização da frota;
c) segurança e conforto dos passageiros, dentre outros.

Art. 2º As comprovações das despesas e custos demonstrados nas planilhas e citados no artigo antecedente deverão ser mantidas pelas empresas de ônibus pelo prazo de 04 (quatro anos), podendo o Poder Legislativo ou Poder Executivo, através de seus órgãos fiscalizadores, requerer prova dos mesmos.

§1º A falta de comprovação dos documentos importará em glosa e cominação de multa de 3.000 (três mil) UFIR´s por glosa. Caberá recurso contra esta decisão ao secretário da Secretaria de Urbanismo e Transporte.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo até o 1º dia do mês de março de cada ano civil ou, em caso de reajuste de tarifa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para a entrega das planilhas.

Parágrafo Único - A inobservância desse artigo acarretará ao Seteps pagamento de multa de 5.000,00 (cinco mil) UFIR´s por mês de descumprimento.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Salvador fica obrigada a divulgar na internet os dados fornecidos pelo Seteps no prazo de até 30 (trinta) dias da sua efetiva entrega.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

O clamor dos movimentos populares ocorridos recentemente tem demonstrado uma insatisfação da população com alguns aspectos a saber:

saúde, segurança, corrupção e transporte. Este último, considerado o estopim na maioria das capitais brasileiras, causou transtorno e irritação no povo ao saber que esta caixa preta, que são as empresas de ônibus, apesar do péssimo serviço que prestam, teriam direito a um reajuste na tarifa do ônibus.

A reação da população foi imediata e serviu para o Poder Legislativo iniciar procedimentos de cunho normativista, a fim de iniciar uma maior fiscalização sobre estes serviços concedidos pela Administração Pública Municipal. Um dos principais fatores para a confecção do presente Projeto é, senão, acompanhar o funcionamento, os investimentos, as despesas, os fatores que levam ao reajuste de tarifas, a composição dos custos da tarifa, etc.

Não deve ser esquecido que a Lei Orgânica do Município, que trata, dentre outras coisas, sobre planejamento e desenvolvimento urbano, como se infere do art. 71, XV, *verbis*:

"Art. 71. O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:

(...)

XV - adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento;" (grifo nosso)

Ademais, o transporte urbano, após o Projeto de Lei apresentado, apresentará uma equação condizente sim com seu povo, como aliás determina novamente a Lei Orgânica, como vê:

"Art. 238. O transporte coletivo deverá ter uma tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e que assegure a justa remuneração do capital, permitindo o melhoramento, a expansão e a qualidade dos serviços e propicie o equilíbrio econômico financeiro do contrato respectivo."

O presente Projeto, portanto, tem o objetivo de fiscalizar os custos do transporte coletivo de Salvador para saber como são feitos os cálculos que definem o valor da passagem do transporte público na capital, bem como analisar os dados que servem de base para a composição dos custos das empresas de coletivos e que servem de lastro para estabelecer a tarifa de

ônibus urbano, com a finalidade de avaliar a possibilidade de uma redução na tarifa praticada nas referidas linhas e aferir a legalidade de futuros e eventuais aumentos, cumprindo exatamente o que já preceitua a LOM. Veja-se, o que pretende o presente Projeto de Lei nada mais é que fazer valer o que já está prescrito em Lei, estendendo seus efeitos. Observem:

"Art. 244. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal a planilha de custos antes de decretar qualquer aumento de tarifa."

Por fim, vale ressaltar que é competência da Câmara Municipal tratar do referido tema, por ser de interesse público e por não onerar o Poder Executivo Municipal, como se pode inferir da inteligência do art. 2º do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 2° A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos." (grifo nosso)

Por tais fundamentos, esperamos amplo apoio dos parlamentares desta Casa para aprovação deste Projeto que é de suma importância para os usuários do transporte coletivo da cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA